



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2 DE SETEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre o uso de Bens Públicos do Município".

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1991, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - São bens públicos do Município de Cajamar - para efeito desta Lei:

a) Os bens de uso comum, que são utilizados pelo povo, tais como ruas, praças, estradas. etc.

b) Os bens de uso especial, que são utilizados pela Administração, para execução dos serviços públicos e que constituem, pois, o seu aparelhamento, tais como, os prédios, os veículos, etc.

c) Os bens dominiais reservados, que são de propriedade do Município e que não estão disponíveis para alienação ou uso de particulares, tais como, imóveis, veículos, etc.

d) Os bens dominiais disponíveis, que são de propriedade do Município e que foram desafetados, tornando-se possível a alienação e uso por particulares, tais como, imóveis, veículos, etc.

e) Os bens dominiais indisponíveis, que são de propriedade do Município, porém, não podem ser desafetados para alienação ou uso e nem mesmo podem ser utilizados para outro fim, que não aquele especificado na Lei. São as áreas ecológicas, áreas de lazer, áreas tombadas, etc.

Artigo 2º - O uso de bens públicos do Município, pode ser:

- a) Uso comum do povo.
- b) Uso da Administração Pública.
- c) Uso de outras Entidades Públicas.
- d) Uso de Particulares Específicos.

segue fls.2.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 2/2/9/91/Fls.2.

Artigo 3º - O uso comum do povo e o uso da Administração Pública, por suas naturezas, dispensam formalidades. O uso de outras entidades públicas e o uso de particulares específicos, exigem formalidades, ainda que, de caráter ratificatório.

Artigo 4º - São formalidades para uso de Bens Públicos:

- a) Autorização de uso.
- b) Permissão de uso.
- c) Concessão de uso.
- d) Cessão de uso.

Artigo 5º - Autorização de uso, é o consentimento da Administração, para prática de atividades transitórias, por particulares, usando o bem público, em casos alheios ao interesse público e da comunidade e desde que não embarquem os serviços públicos ou não apresentem inconveniências administrativas e sociais. São de uso de terrenos baldios, retiradas de águas em fontes, etc., - tudo de interesse apenas do particular e sem relevância econômica.

Artigo 6º - Permissão de uso, é o consentimento da Administração, para prática de atividade transitória, por particulares, usando bens públicos, em casos de interesses da Comunidade e da Administração, desde que, não embarquem ao serviço público e nem apresentem inconveniências administrativas e sociais. São os casos de instalações de bancas, circos, parques, etc., aonde se juntam o interesse do particular com o da comunidade, em tal atividade.

Artigo 7º - Concessão de uso, é o consentimento da Administração, para uso duradouro de bem público, por particulares, em casos especificados, com utilização exclusiva e nas condições convencionadas. São os casos de uso para convênio, para industrialização, para residência, para funcionamento de Entidades, Reuniões, de famílias pobres, etc., quando se tratam de imóveis e, - os casos de uso específico do bem, quando se tratam de móveis, - tais como veículos, máquinas, etc.

segue fls.3.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 2/2/9/91/fls.3.

§ 1º - As concessões de uso podem ser:

- a) De interesse de Particular.
- b) De interesse da Administração.
- c) De interesse Público.

§ 2º - São de interesses dos particulares, as concessões em que estes exploram o bem, com obtenção de lucros, de relevância econômica ou qualquer vantagem, mais própria de seu interesse, do que do Poder Público, tais como, comércio, oficinas, restaurantes, etc.

§ 3º - São de interesses da Administração, as concessões em que os particulares exploram o bem, em atividades que trazem imediato cumprimento de metas e programas que deveriam ser realizados pelo Poder Público ou que, pelo menos, estejam mais próxima deste do que do particular, tais como, transporte, saúde, - serviços públicos, etc.

§ 4º - São de interesses públicos, as concessões em que os particulares exploram o bem, sem obtenção de lucros ou até, a título de sobrevivência, bem como, em atividades que se enquadram no elenco das atividades públicas e sociais, tais como, esporte, lazer, cultura, religião, beneficência, etc.

§ 5º - As concessões de uso, de interesse de particulares, dependem de autorização legislativa e processo licitatório. As concessões de uso, de interesse da Administração, dependem apenas de processo licitatório. E as concessões de uso de interesse público, assim como, as autorizações e as permissões de uso, não dependem nem de autorização legislativa e nem de processo licitatório.

§ 6º - Em qualquer concessão de uso, em caso de conflitos de interesses, prevalecerá o interesse público, impondo-se de conseguinte a faculdade de alterações de cláusulas ou extinção do pacto, a qualquer tempo, que o referido interesse assim o exigir.

§ 7º - As autorizações e as permissões de uso, serão feitas por Portarias do Prefeito. E as concessões de uso, de qualquer espécie, serão feitas por Decreto. Em qualquer dos casos, deverá o Alcaide justificar a autorização, a permissão ou



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 2/2/9/91/Fls.4.

a concessão, nas quais deverá ser a Administração devidamente remunerada.

Artigo 8º - A cessão de uso é o consentimento da Administração para que outras entidades públicas possam usar os bens de sua propriedade.

Parágrafo Único - A cessão de uso, será gratuita e dispensará Autorização Legislativa e Processo Licitatório, devendo ser feita por Portaria do Prefeito, com as devidas justificações da Conveniência Administrativa.

Artigo 9º - Os conceitos estabelecidos nesta Lei, visam o esgotamento da matéria, para fixação de parâmetros concretos - de todas as aplicações da matéria.

Artigo 10 - Poderão ser gratuitas as autorizações, as permissões, as concessões de interesse da Administração e as concessões de interesse público. Serão onerosas, as concessões de - interesses de particulares.

Artigo 11 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de Dotação Orçamentária própria do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ratificando as concessões efetuadas tácitamente ou por Decreto específicos.

Prefeitura do Município de Cajamar, 2 de setembro de 1991.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

MESSIAS CANDIDO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício